2-1376

DIARIO OFFICIAL

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

for determinado que accrescente, será immediatamente encaminhada á Directoria Geral da Receita.

§ 2.0 — Na primeira linha em branco do Caixa Geral

e dos de valores ficarão declarados os saldos que se veri-

Art. 14 -Os encarregados de inspecções afastarão do exercicio do cargo o exactor e seus auxiliares sempre que os encontrar em falta grave e verificar ser essa medida necessaria à defesa dos interesses da Fazenda.

§ 1.0 — Sendo o chefe da repartição afastado e não sendo possivel a sua immediata substituição, o encarregado de inspecções assumirá a gestão da exactoria, dando de tudo immediata sciencia á Directoria Geral da Receita.

§ 2.0 — Os encarregados de inspecções tomarão, junto as autoridades ocaes, todas as providencias acauteladoras dos interesses da Fazenda.

Art. 15 - Este decreto entrará em vigor na data da

sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Clovis Ribeiro

Publicado na Secretaria da Fazenda, aos 18 de maio de 1936.

José Mascarenhas

Director Geral do Thesouro, substituto.

DECRETO N. 7.676 - DE 18 DE MAIO DE 1936.

Regulamento para dos emolu arrecadação mentos de cartorio devidos ao Estado.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Estado de São Paulo, usando das suas attribuições,

DECRETA:

CAPITULO I

Dos emolumentos e sua arrecadação

Art. 1.º - Os emolumentos que competem ao Estado, mencionados no art. 74 da lei n. 2485, de 16 de dezembro de 1935, serão arrecadados e fiscalisados de accordo com o estatuido neste regulamento.

§ unico - Os emolumentos de que trata este artigo se-§ unico — Os emolumentos de que trata este artigo serão de 10 o dez por cento) calculados sobre os que competem aos tabelliaes de notas, officiaes de registro e escrivães de pas, com funções de tabelliaes de notas, e constantes das tabellas "F" secções I, III e IV e tabella "G", secção VIII, inciso II, annexas ao Regimento de Custas (Lei n. 3.260, de 31 de dezembro de 1927).

Art. 2.º — A arrecadação será feita em sello especial adhesivo, applicado ao documento de qualquer natureza que o serventuario devolver ou fornecer aos interessados na pratica de qualquer acto sujeito aos emolumentos aci-

ma mencionados. § unico — Na cobrança serão arredondadas para cem réis as fracções desta importancia.

CAPITULO II

Da Acquisição e da Escripturação dos Sellos

Art. 3.0 - Os serventuarios adquirirão sellos exclusivamente na estação arrecadadora do seu districto fiscal, que os fornecerá no limite minimo de vinte mil reis (20\$000), mediante guias em triplicata, datadas e assignadas pelos serventuarios ou funccionarios do cartorio, por elles autorisados.

§ 1.º— As guias obedecerão, com as adaptações necessarias, ao modelo n.º 6 annexo ao decreto n. 7.579, de 28 de fevereiro de 1986.
§ 2.º— A repartição arrecadadora declarará por extenso a importancia de a constituidad.

tenso, a importancia total da acquisição numa das vias da guia, authentical-a-á e a devolverá ao serventuario para conserval-a em seu cartorio por dois annos ao me-

CAPITULO III

Da Inutilisação dos Sellos

Art. 4.º - A inutilisação dos sellos far-se-á: a) ou por meio de data por extenso ou abreviada e

assignatura:

b) ou por meio de carimbo que contenha o nome do serventuario, designação do officio e data.

§ unico — Os dizeres referidos neste artigo serão appostos de maneira que em parte recaiam no sello e em parte no papel em que aquelle estiver adherido; a data, ainda que indicada por algarismos, é indispensavel sobre

CAPITULO IV

Da Fiscalisação

Art 5.º - A fiscalisação da renda de que trata este regulamento compete á Directoria Geral da Receita, por

seus funccionarios, em todo o Estado.

§ unico — Mediante determinação dess Directoria, aos funccionarios das estações arrecadadoras incumbe, tambem, o serviço de fiscalisação.

CAPITULO V

Dos que estão sujeitos á Fiscalisação

Art. 6.º - São obrigados, sob as penas do art. 10 a exhibir os documentos e livros que interessarem á arrecadação da renda de que trata este regulamento, a pres-tar as informações solicitadas pelo fisco e a não embaraçar a acção dos agentes fiscaes:

a) os serventuarios, os funccionarios dos cartorios e todos que, ainda que como procuradores, tenham tomado parte na pratica de qualquer acto sujeito aos emolumentos em questão ou sejam depositarios de documentos uteis ao

b) os funccionarios publicos do Estado e dos Munici-

pios.

§ unico — Sob as mesmas penas, os serventuarios conos emolumentos a que tiverem direito segundo as tahellas do Regimento de Custas.

CAPITULO VI

Do auto de infracção e da defesa

Art. 7.0 -- Verificada qualquer infracção a este regulamento, será lavrado o respectivo auto, que não se invalidará pela ausencia de testemunhas.

§ 1.º — As incorrecções ou ommissões do auto não accarretarão a nullidade do processo, quando constarem deste elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2.º — O auto ficará na estação arrecadadora do districto fiscal, ou, tratando-se da Capital, na Directoria Ge-

ral da Receita, pelo prazo de quinze (15) dias, contados da intimação, para que o autuado apresente defesa. § 3.º — A intimação será feita:

a) pelo autuante, no proprio auto, quando este fôr lavrado em presença do infractor ou seu representante e por elle assignado;

b) pela repartição, por carta registrada ou publicação no "Diario Official", nos demais casos.

CAPITULO VII

Do Julgamento

Art. 8.º — Findo o prazo referido no § 2.º do art. 7.º, com a defesa ou sem ella, será o processo, depois de preparado, presente à Commissão Julgadora da Directoria Geral da Receita, para decidir e determinar a importancia da multa, se couber, graduada entre o maximo e o minimo previstos, no art. 10.

Art. 9.0 — Imposta a multa, terá o infractor o prazo de quinze dias depois de publicada a decisão no "Diario (fficial" para sob pena de cobrança executiva, ou recolher a multa, ou deposital-a, ou prestar fiança ou caução que garanta e seu pagamento, a juizo da Directoria Geral da Receita, afim de poder interpor recurso.

CAPITULO VIII

Das multas

Art. 10 - As infracções deste regulamento serão punidas com multas que poderão se dívidir em duas partes: · uma, fixa, que será no minimo de cincoenta mil réis (a0\$000) e no maximo de vinte contos de réis (20:000\$000): e outra variavel, que será no minimo de duas vezes e ro maximo de vinte vezes a renda devida.

Art. 11 - As multas serão graduadas de accordo com ı gravidade da infracção e com a importancia desta para os interesses da arrecadação, devendo ser aggravada nas reincidencias

Art. 12 - Pelas infracções do regulamento e sone gação da renda, commettidos com a cumplicidade dos que tenham tomado parte na pratica de qualquer acto sujeito aos emolumentos em questão applicar-se-ão a estes e aos serventuarios, bem como a todos que es auxiliarem as punalidades do artigo 10.

CAPITULO IX

Dos recursos de multas

Art. 13 — Das decisões das Commissões Julgadoras ou do Director Geral da Receita caberá recurso na forma da legislação em vigor ao Tribunal de Impostos e Taxas dentro dos trinta dias que se seguirem á publicação das macmas no "Diario Official".

CAPITULO X

Disposições Transitorias

Art. 14 - Os serventuarios deverão recolher ás estações arrecadadoras, por meio de guias circumstanciadas. quaesquer parcellas correspondentes ao augmento dos seus emolumentos, acaso recebidas antes da publicação dette

Art. 15 — Emquanto não se fizer a emissão de sellos especiaes destinados á arrecadação de que trata este regulamento, serão aproveitados os sellos anteriormente utilizados na cobrança da extincta taxa de expediente de vidamente reimpressos com as palavras "Emolumentos-'apital" ou "Emolumentos-Interior". Estes sellos são dos valores seguintes: \$100 (cem réis), \$200 (duzentos réis), \$300 (trezentos réis), \$500 (quinhentos réis), 1\$000 (um mil réis), 1\$500 (mil e quinhentos réis), 2\$000 (dois mil réis), 4\$000 (quatro mil réis), 5\$000 (cinco mil réis), 10\$000 (dez mil réis), 15\$000 (quinze mil réis), 20\$000 (vinte mil réis), 50\$000 (cincoenta mil réis) e 100\$000 (cem mil réis).

Art. 16 — Este decreto entrará em vigor a 1.º de junho do corrente anno, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Clovis Ribeiro

Publicado na Secretaria da Fazenda, aos 18 de maio

de 1936. José Mascarenhas

Director Geral do Thesouro, substituto.

DECRETO N. 7.677 de 18 de MAIO DE 1936

Abre á Secretaria da Fazenda um credito especial de 5:051\$800, para pagamento ao espolic da finada d. Anna de Arruda Freitas, em virtude de sentença judicial.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando da autorização que lhe confere a lei n. 2.449, de 26 de outubro de 1935.

DECRETA:

Artigo unico — Fica aberto na Secretaria da Fazenda um credito especial de cinco contos, cincoenta e um mil oltocentos réis (rs. 5:051\$800), para pagamento ao espolio da finada d. Anna de Arruda Freitas, como restituição de Impostos e em virtude de sentença judicial passada em jul-

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Clovis Ribeiro

Publicado na Secretaria da Fazenda, aos 18 de maio de 1936.

José Mascarenhas

Director Geral do Thesouro, substituto.

JUSTICA E NEGOCIOS DO INTERIOR

Por decreto de 18 de maio corrente:

foi exonerado, a pedido, o Sr.José Augusto Pedroso do cargo de supplente do juiz de paz do districto de Cotia, comarca da Capital;

foi provido o Sr. Theodolindo Martins de Toledo no of-ficio de escrivão de paz do districto de Quintana, comarca de Pennapolis;

foi provido o Sr. Mario Telles no officio de escrivão do juizo de paz do districto de Baruery, comarca da Capital;

Diario Official

RUA DA GLORIA N.

SERVIÇO TELEPHONICO

Linkas tronco as as as as as as as as 2-1154 RAMAES: Directoria 18

Redacção e Contadoria em em em em em em 38 Officina de Obras and and and and and 48 Officina do Jornal 58 Secção de publicações e assignaturas ..

TABELLA DE PRECOS

ASSIGNATURAS Funccio-Elztran-Particulanarios pugeira blices 40\$000 23\$000 100\$000 22\$000 16\$000 80\$000 273000 198000 De hoje a \$6-6-936 8\$000 6\$000

As assignaturas começam em qualquer época e terminam sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro. PUBLICAÇÕES

,		Por uma	Repetição
l Pagina	umna	380\$000 190\$000 -95\$900 28000	\$50\$000 150\$000 15\$000 1\$500

RAO UM ACCRESCIMO DE 80%. E OS ANNUNCIOS, NA SECCAO INEDITORIAL, 50%

MODO DE CALCULAR O PREÇO DAS **PUBLICAÇÕES**

(Para que os clientes do interior se orientem quanà importancia que devem remetter, juntamente com os originaes, para pagamento das respectivas publi-

Para se obter o numero de centimetros duma dada

publicação, faz-se o seguinte,
a) Centam-se as letras, os signaes de pontuação
e os espaços da maior linha da publicação;
b) Conta-se, em seguida, o numero de linhas, incluindo-se, entre estas, o título e o sub-título, e multiplica-se o total pelo numero obtido com a contagem

da tinha maior: c) Divide-se o producto por 110, e o quociente representará o numero total dos centimetros da publicação.

A fracção, si houver, será contada como um centi-

Os balancetes de Prefeituras Municipaes serão co-brados á razão de 1\$000 por titulo desde que, tanto a Receita como a Despesa, não contenham mais de 2 columnas de algarismos.

Quando houver 3 ou 4 columnas, os títulos serão computados a 1\$800 cada um: passando de 4 columnas, a 2\$500 por titulo.

Para os balanços de Companhias, o orçamento será feito pela Repartição, mediante prévia remessa do original.

foi removido o juiz de direito da comarca de Assis (3a. entrancia), bacharel José David Filho, para igual cargo na 2a. vara da comarca de Ribeirão Preto (4a. entrancia);

foi removido o promotor publico da comarca de Sal-to Grande (1a. entrancia), bacharél João Leonel Meira, para igual cargo na comarca de Piracaia (2a. en-

foi aposentado, nos termos do art. 87, n. 3, da Constiti 'ao do Estado, o promotor publico da comarca de São Jos Rio Pardo, bacharel Leão Ribeiro de Oliveira; for concedida a aposentadoria requerida pelo promotor

publico da comarca de Itapira, bacharél Raul Octavio da Fonseca.

Foram nomeados:

o bacharél João Evangelista França Leme, para o cargo de juiz substituto do 21.e districto judicial, com séde na comarca de Assis;

o bacharelando José Oswaldo Jardim de Azevedo, para o cargo de estagiario do Ministerio Publico junto á 5a. promotoria publica da comarca da Capital;

o escrevente do cartorio de paz do districto de Getulina, comarca de Lins, Sr. Manoel Pereira Soares Sobrinho, para o cargo de official maior do referido cartorio;

os Srs. João Gonçalves Filho e Luiz Attab para os cargos de juiz de paz e supplente do juiz de paz do districto de Quintana, comarca de Pennapolis;

Sobrinho, do cargo de prefeito municipal de França.

foi exonerado, a pedido, o Sr. José Rodrigues da Costa

Por acto de 18 de maio corrente foi nomeado o Sr. José

Pedro de Carvalho Junior para exerecer, em commissão, cargo de prefeito municipal de Franca.

EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Retificação:

Por decreto de 12 de corrente mes, foi concedida aposentadoria, nos termos de art. 87, n. 4, da Constituição do Estado, ao prof. Felicio Marmo, inspector escolar do Interior.